



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087314 - SC (2026/0130481-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : JAIR DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234  
ADEVILSON SANGALETTI - SC065241  
CAMILA THAIS SABEL - SC062320  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de desembargador do tribunal de origem, sem prévio exaurimento da instância por submissão da matéria ao órgão colegiado competente.

III. Razões de decidir

3. A ausência de exaurimento da instância antecedente impede o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão monocrática do tribunal de origem, impondo a prévia interposição do recurso próprio para submissão da matéria ao colegiado (CF/1988, art. 105, II, a).

4. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para o revolvimento fático-probatório e para a determinação de diligências probatórias, especialmente quanto a medidas relacionadas à fase do art. 422 do CPP, por demandarem análise aprofundada do conjunto de provas.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),  
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro  
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087314 - SC (2026/0130481-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : JAIR DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234  
ADEVILSON SANGALETI - SC065241  
CAMILA THAIS SABEL - SC062320  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática de desembargador do tribunal de origem, sem prévio exaurimento da instância por submissão da matéria ao órgão colegiado competente.

#### III. Razões de decidir

3. A ausência de exaurimento da instância antecedente impede o conhecimento do *habeas corpus* contra decisão monocrática do tribunal de origem, impondo a prévia interposição do recurso próprio para submissão da matéria ao colegiado (CF/1988, art. 105, II, a).

4. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para o revolvimento fático-probatório e para a determinação de diligências probatórias, especialmente quanto a medidas relacionadas à fase do art. 422 do CPP, por demandarem análise aprofundada do conjunto de provas.

#### IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JAIR DA SILVA, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pelo Juízo de primeiro grau pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 121-A, *caput*, § 1º, I, e § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Alegou a parte impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do *writ* impetrado na origem.

Discorreu que houve cerceamento de defesa na fase do art. 422 do CPP do Tribunal do Júri, ante a negativa de diligências essenciais à plenitude de defesa.

Afirmou, outrossim, que o indeferimento da intimação eficaz de testemunhas domiciliadas fora da comarca, somado à atribuição à defesa do ônus de conduzi-las ao plenário diante da ausência de estrutura de videoconferência, restringe indevidamente a produção probatória indispensável ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Argumentou que a negativa de expedição de ofício ao Hospital Regional para juntada do prontuário médico do filho do paciente impede o acesso a documento cuja obtenção, em regra, demanda requisição judicial, comprometendo a construção da estratégia defensiva em plenário.

Requeru, liminarmente e no mérito, a determinação de realização das diligências defensivas consistentes na certificação dos antecedentes criminais da vítima e consulta integral de seu cadastro no SISP, bem como na expedição de ofício ao Hospital Regional para juntada do prontuário médico do filho do paciente aos autos.

A d. Presidência, na decisão de fls. 68/69, indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, ao argumento de que persistem as ilegalidades apontadas na impetração.

Reitera, ademais, que a negativa de seguimento, sem apreciação do mérito, configura cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Acrescenta, outrossim, que impõe-se a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja viabilizada a análise de mérito do presente *writ*, assegurando-se a plena observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ressaltando-se, ainda, que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite, inclusive, a

concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício quando evidenciada ?agrante ilegalidade ou teratologia.

Requer, ao final:

- a. O conhecimento do presente Agravo Regimental, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade;*
- b. O provimento do Agravo Regimental, para reformar integralmente a decisão monocrática ora agravada, e, em consequência, conceder a ordem de Habeas Corpus para determinar a realização das diligências probatórias indeferidas na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, garantindo assim o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório;*

Foi determinada a redistribuição dos autos.

Conforme Termo de Distribuição de Processo e Encaminhamento de fl. 85, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 68/69, grifos no original):

*O writ não merece prosperar.*

*A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal a quo sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.*

*Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*2. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do decisum ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal).*

*[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.**

*1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do writ contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo decisum ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.*

*2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

Deve ser mantida a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos, pois, no caso dos autos, a decisão combatida na origem foi proferida, monocraticamente, por Desembargador relator, não tendo havido, repita-se, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* quanto ao mérito trazido na impetração, o que, como cediço, inviabiliza o seu conhecimento por esta eg. Corte Superior, devido à ausência de exaurimento de instância.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador quando não há exaurimento de instância, ou seja, sem a prévia submissão do decisum ao colegiado do tribunal de origem. O princípio da unirrecorribilidade impede que o *habeas corpus* seja utilizado como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, e em reforço, colaciono os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.**

*1. O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática terminativa, não tendo o órgão colegiado da instância antecedente analisado o mérito da questão principal.*

*2. Não tendo havido o esgotamento da instância de origem, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do pedido, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal.*

*3. "Ao interpor, contemporaneamente ao mandamus originário, agravo em execução na origem, a Defesa violou o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente,*

*apenas uma via de impugnação" (AgRg no HC n. 884.680/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 912.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; grifamos).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. Writ manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.*

*2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.*

*3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de habeas corpus concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.*

*4. O ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.*

*Precedentes.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 915.427/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJEN de 11/09/2024; grifamos).*

Ademais, observa-se que o acolhimento da pretensão da parte impetrante, de modo a infirmar as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias - *no sentido de que deve ser expedido ofício ao Hospital Regional para juntada de prontuário médico do filho do paciente, ou de deve ser juntada certidão de antecedentes criminais da vítima* para evitar que o paciente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri -, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, AMPLA DEFESA**

*E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIA INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não há violação do princípio da colegialidade quando o relator, amparado no art. 34, XVIII, do RISTJ, decide monocraticamente em caso de manifesta inadmissibilidade do habeas corpus.*

*2. Inexiste ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando assegurado ao paciente o exercício de tais garantias ao longo da persecução penal.*

*3. A via do habeas corpus é inadequada para análise de matérias que demandem revolvimento fático-probatório. Precedentes.*

*4. Ausente flagrante ilegalidade que justifique a excepcional utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 950.521/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 05/06/2025, DJEN de 11/03/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.087.314 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0130481-6

Número de Origem:

50028352120258240141 50030352820258240141 50191745620268240000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JACIARA YASMIN LONGEN

ADVOGADOS : ADEVILSON SANGALETTI - SC065241

CAMILA THAIS SABEL - SC062320

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JAIR DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JAIR DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JACIARA YASMIN LONGEN - SC065234

ADEVILSON SANGALETTI - SC065241

CAMILA THAIS SABEL - SC062320

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026